

RECOMENDAÇÃO Nº 001, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 15, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; artigo 72, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Constituição da República, que garantem a todos os indivíduos os direitos à educação e à saúde;

CONSIDERANDO que o estado de excepcionalidade não desobrigou o Poder Público do seu dever com a garantia da educação de qualidade para todos, a qual deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo este um direito fundamental, especialmente para as crianças e adolescentes e para as pessoas com deficiência (artigos 205, 206 e 208, inciso III, da Constituição Federal, artigos 53 a 59 da Lei nº 8.069/90 e Decreto Legislativo nº 186/2008);

CONSIDERANDO que a saúde é garantia constitucional, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive de maneira preventiva, conforme determinam os arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, de lavra do Ministério Público do Estado da Bahia e da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME/Bahia, que traz orientações específicas quanto ao encerramento do ano letivo 2020, ao funcionamento e atribuições dos Conselhos Municipais de Educação e à garantia do direito à educação no continuum 2020/2021;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 09/2020 e anexos, elaborados pelo CEDUC e já encaminhados, com a referida Nota Técnica Conjunta nº 001/2020, de lavra do Ministério Público do Estado da Bahia e da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, Seccional Bahia, a todos os Promotores de Justiça com atuação na área da educação;

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, estabelecendo normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, dentre as quais a dispensa, na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual, e, no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem;

CONSIDERANDO, ainda, o quanto estabelecido na Lei 14.040/2020, a qual dispõe que os sistemas de ensino deverão assegurar aos estudantes e aos professores o acesso aos meios necessários para a realização das atividades pedagógicas não presenciais, como parte do cumprimento da carga horária obrigatória;

CONSIDERANDO que o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I, art. 3º, da Lei 9.394/1996), de modo que, não deve haver exceção quanto ao alcance do atendimento pedagógico não presencial, mediado ou não por tecnologias, que deve ser para todos os escolares, com permanente aprimoramento e monitoramento da qualidade;

CONSIDERANDO a necessidade do fomento à inclusão digital, com a democratização do acesso às tecnologias digitais da informação e comunicação; atendendo, inclusive, as estratégias 7.15 e 7.20 do Plano Nacional de Educação (2014), que aponta para a universalização e utilização pedagógica dessas tecnologias;

CONSIDERANDO que a democratização do acesso às tecnologias digitais é vital para o alcance efetivo e atendimento equânime de todos os estudantes, seja no atendimento pedagógico não presencial, assim como na adoção do modelo híbrido (atividades presenciais e não presenciais) quando da retomada das aulas presenciais;

CONSIDERANDO as orientações constantes no Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, divulgado pelo Ministério da Educação, que visa auxiliar a comunidade escolar, com normas técnicas de segurança em saúde e recomendações de ações sociais e pedagógicas, no planejamento da reabertura efetiva das escolas;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 48/2020 do Conselho Estadual de Educação da Bahia (CEE/BA), que normatiza procedimentos para o retorno das atividades educativas nas instituições da Educação Básica e da Educação Superior, integrantes do Sistema Estadual de Educação;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 50/2020 do Conselho Estadual de Educação da Bahia (CEE/BA), que normatiza procedimentos para a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública

e para a reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2020, à luz da Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais de Educação, como órgãos de Estado, têm o papel de orientar as Secretarias de Educação, de modo que as soluções possíveis a serem viabilizadas estejam em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e ratificados no Parecer nº 05/2020 do CNE, com destaque para o princípio normativo da “garantia do padrão de qualidade (p.14)”, bem como as providências necessárias para a devida regulamentação dos processos sugeridos no cenário da pandemia e pós-pandemia, devendo, portanto, emitir os devidos atos legais concernentes às normas complementares necessárias à regulamentação desse período de excepcionalidade, tais como a validação de atividades remotas e de carga horária, a aprovação de Plano de Trabalho e proposta pedagógica para o período de excepcionalidade, a análise e aprovação do calendário letivo 2020/2021, a aprovação do “Plano de Retorno Gradativo às Aulas Presenciais”, em conformidade com a legislação educacional e as orientações específicas das autoridades de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir medidas e parâmetros que garantam a segurança sanitária de todos os envolvidos no sistema educativo, quando do retorno presencial às atividades letivas, em atenção ao cenário epidemiológico;

CONSIDERANDO que se mostra oportuno e necessário o acompanhamento ministerial, tanto em relação ao momento em que ocorrerá a reabertura das escolas em cada município (a partir das condições epidemiológicas favoráveis), quanto em relação às estratégias que serão adotadas pelo sistema estadual e os respectivos sistemas municipais de ensino para a retomada efetiva e segura de suas atividades escolares presenciais, a serem materializadas em seus Planos de Retorno;

RECOMENDA

aos membros do Ministério Público com atuação na defesa do direito fundamental à educação, bem como com atribuição para defesa da saúde, dentro de suas respectivas áreas de atuação, resguardado o princípio institucional da independência funcional, sem caráter vinculativo, a adoção das seguintes medidas:

PARA OS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA DEFESA DA EDUCAÇÃO:

I - Instaurarem procedimentos administrativos que visem acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pelos Municípios no tocante ao efetivo atendimento pedagógico não presencial (devido à suspensão das aulas presenciais), ao fomento de ações e programas de inclusão digital, encerramento do ano letivo 2020, ao funcionamento e atribuições dos Conselhos Municipais de Educação e aos planos de retomada das atividades escolares presenciais, observando o quanto disposto na Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – MP/UNCME, e adotando as providências indicadas na Informação Técnica nº 09/2020 – CEDUC e seus anexos, sem embargo de outras que entenderem pertinentes na defesa da educação.

PARA OS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÃO PARA A DEFESA DA SAÚDE:

I – Instaurarem procedimentos administrativos que visem acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pelos Municípios no tocante à segurança sanitária do retorno presencial às atividades escolares;

II – Adotarem as medidas necessárias visando obter informações sobre os novos Gestores Municipais, na hipótese de decidirem pelo retorno às atividades escolares presenciais, se elaboraram Plano de Ação Sanitário, com indicação de protocolos que assegurem a observância das medidas de biossegurança, de real possibilidade de aplicação eficiente e sustentável, contemplando todas as ações necessárias à contenção da transmissão da COVID-19 no ambiente escolar, conforme as normativas vigentes e orientações técnicas e científicas das autoridades sanitárias nacionais e internacionais, cabendo a adoção subsequente das providências que julgar cabíveis, no âmbito extrajudicial e judicial, e que se façam necessárias.

E, ainda, seja informada à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, ou às Coordenações do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação – CEDUC e do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CESAU, a intervenção que advir do ofício ministerial.

Salvador, 11 de janeiro de 2021

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSOCAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça